



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
PARECER JURÍDICO

Processo nº 047/2022

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal

Projeto de Lei nº 015, de 19 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Élbio dos Santos Balta

*Projeto de Lei Ordinária. Manifestação Legislativa.
Dispõe sobre a realização de exames de avaliação
oftalmológica para os alunos das séries iniciais da Rede
Municipal de Ensino. Requisitos legais.
Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.*

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para deliberação dos Pares, projeto de lei do vereador Élbio dos Santos Balta cuja ementa dispõe sobre: “*Dispõe sobre a realização de exames oftalmológica para os alunos das séries iniciais da Rede Municipal de Ensino*”.

No Projeto de Lei em testilha visa à implantação de avaliação oftalmológica (exame de vista) nos alunos matriculados na rede municipal de ensino, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o intuito de oferecer às crianças condições de avaliação de suas capacidades visuais, considerando que uma série de problemas de visão do aluno, deficiência esta, percebida muitas vezes de forma tardia, já que o aluno não manifesta sua dificuldade aos professores e nem mesmo aos pais, tornando difícil a percepção.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração

Danie



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Se nos afigura que a matéria constante do Projeto de Lei em comento, passamos a emitir opinião.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas a análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar para o ensino municipal, bem como se refere à saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de leis que criem despesas ao executivo municipal.

Davio



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei que podem necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

Referente ao Projeto em tela, no art. 6º está transscrito assim: *“As despesas decorrentes da implementação desta Lei Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias própria da Secretaria Municipal de Saúde, suplementados se necessário.”* Conforme a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 879.911/RJ).

Desta forma, o projeto em análise, tem o objetivo de realização de exames de avaliação oftalmológicas para os alunos das séries iniciais da Rede Municipal de Ensino.

De outro lado, não trata de matéria que seja competência privativa do Executivo Municipal, sendo competência comum. Assim, legitima a iniciativa.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade nos dispositivos da legislação vigente.

É o singelo parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 28 de setembro de 2022.

Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788.
Diretora Jurídica